

**PARECER JURÍDICO Nº. 848/2022 – L.C.**

<b>Interessado:</b> Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 056/2022.
<b>Protocolo nº:</b> 2022016631.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL – SRP - Nº 056/2022 - AQUISIÇÃO DE INSUMO EMULSÃO RC 1C – E (ITEM REVOGADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2022) DESTINADO PARA OS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO (MICRORREVESTIMENTO) PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES – HABILITAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO NO CERTAME - RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU PRIMEIRO COLOCADO NO CERTAME / HABILITOU SEGUNDO COLOCADO NO CERTAME – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2022016631, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 056/2022.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, cujo objeto é o “Registro de preços para **Futura** e **Eventual** aquisição de insumo **Emulsão RC 1C – E (item revogado do Pregão Presencial nº 032/2022)** destinado para os serviços de recapeamento

*(microrrevestimento) para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes”.*

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico Prévio nº 761/2022 /L.C., dado em 27 de maio de 2022.

No dia 23 de maio de 2022 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.805, protocolo nº 306497, bem como no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação) bem como, devidamente publicado no TCM/GO, recibo de envio: 0d7e6ca4-9cee-4e39-b1d8-ff9db213e75f.

Aos 10 dias do mês de junho de 2022, considerando a ausência de impugnações contra as exigências editalícias, foi realizada a Sessão Pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 04 (quatro) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da Sessão Pública e do que registrado na respectiva Ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances, e, derradeiramente abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes.

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido

J



respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
SEMEAR BRASIL LTDA	19.191.702/0002-09	KELLY CRISTINA CUNHA PONTES (CPF/MF: 700.129.971-53)

Em seguida, passou-se à abertura do envelope 02 de habilitação da primeira colocada e após a análise da documentação apresentada pela licitante que se sagrou vencedora na etapa dos lances, contactou-se o Pregoeiro e a equipe de apoio que a empresa licitante atendeu as disposições constantes no Edital, restando a mesma declarada habilitada.

Por fim, o Pregoeiro Municipal adjudicou o objeto do certame à empresa vencedora SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09.

Após, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Diante disso, e, após a análise dos autos, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO emitiu o Parecer Jurídico Conclusivo nº 814/2022, tendo manifestado, via do Procurador-Chefe Administrativo, pela reforma da decisão emitida pelo Pregoeiro Municipal na Ata da Sessão para declarar a Inabilitação da empresa SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, considerando que na fase de habilitação a empresa vencedora encontra-se irregular, dado que não foram apresentadas as

J

declarações na forma do que exigido nos subitens 10.6.3 e 10.6.4 do Edital de licitação em referência.

Como consequência, orientou-se pela análise da documentação de habilitação da segunda colocada em ordem de classificação, e, pela negociação da proposta inicial apresentada, de tudo ressalvado o direito recursal incidente à espécie, em favor da prejudicada.

Ainda, em caso da manutenção da decisão do Pregoeiro Municipal na Ata da Sessão, que habilitou a empresa SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, orientou-se a Autoridade Superior, pela não adjudicação dos itens e homologação do certame na forma como se encontrava.

Ato contínuo, e, considerando a ausência de apresentação dos documentos exigidos nos subitens 10.6.3 e 10.6.4 do Edital por parte da empresa SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, bem como, considerando a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório na condução da sessão, considerando ainda, que a Administração poderá rever seus atos a qualquer momento, e que o Pregoeiro possui o poder de rever seus atos a qualquer o momento, o Pregoeiro Municipal, Decidiu, de acordo com o Parecer Jurídico Conclusivo nº 814/2022 da Procuradoria Jurídica Municipal, pela reforma da decisão emitida na Ata da Sessão para declarar a Inabilitação da empresa SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09.

No mesmo ato, e, considerando a verificação da documentação de habilitação apresentada pela segunda colocada, concluindo pela regularidade e sua prévia habilitação, bem como, considerando a regularidade dos atos e a obediência aos ditames legais, o Pregoeiro Municipal declarou Habilitada a empresa STRATURA ASFALTOS S/A, CNPJ: 59.128.553/0032-73, conforme ordem de classificação, de tudo dando ampla publicidade tanto no site oficial do Município de Catalão, na aba do referido certame, quanto no e-mail das empresas licitantes interessadas.



Aos 22 de junho de 2022, a empresa SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, apresentou via e-mail, suas Razões de Recurso Administrativo.

Adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o Gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

Pois bem.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação da 2º colocada encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior

J



celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 22 de junho de 2022, a empresa SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, apresentou via e-mail, Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro Municipal que à Inabilitou e, conseqüentemente, Habilitou a segunda colocada STRATURA ASFALTOS S/A, CNPJ: 59.128.553/0032-73.

Referida petição fora apresentada sob o argumento de que a Inabilitação da empresa Recorrente/Habilitação da empresa STRATURA ASFALTOS S/A, CNPJ: 59.128.553/0032-73, teria se dado de forma ilegal.

Argumenta a Recorrente, em apertada síntese, que:

*"[...] Portanto, em resumo, a decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, sendo certo, todavia, a contrário sensu do infirmado, APÓS A ADJUDICAÇÃO, O QUE É A HIPÓTESE EM TESTILHA, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE SIMPLEMENTE REVER OS SEUS ATOS COMO QUER CRER ESTE ILUSTRE PREGOEIRO.*

*[...]"*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo para os fins de que se proceda com a imediata revisão do ato que inabilitou a Recorrente e, por conseguinte, afastar a revisão dos atos administrativos.

#### 3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, é cabível e

tempestivo. Isso porque, o item 20 do Instrumento Convocatório e a legislação de regência, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, detêm a seguinte redação:

**Art. 4º.** *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09 foi recepcionado, como relatado, em 22 de junho de 2.022. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida no dia 15/06/2.022, entretanto, devido ao ponto facultativo do dia 17 de junho de 2.022, conforme Decreto Municipal nº 1.361/22, os prazos recursais iniciaram-se em 20 de junho de 2.022.

### **3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:**

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local,

J



e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>1</sup>, passamos a analisar a situação fática consolidada nos autos.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *"não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Questiona a Recorrente SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, que a sua Inabilitação/Habilitação da empresa STRATURA ASFALTOS S/A, CNPJ: 59.128.553/0032-73, teria se dado de forma ilegal.

Por fim, a Recorrente alega que a decisão ora atacada não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a imediata revisão do ato que inabilitou a Recorrente e, por conseguinte, afastar a revisão dos atos administrativos.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública, cabendo a este o poder de decisão.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir-lhe razão, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o teor do recurso apresentado já fora objeto de análise no parecer jurídico opinativo n.º 814/2022, emitido por esta Procuradoria Jurídica na data de 13 de junho de 2022, em que se consolidou, diante da irregular habilitação da empresa Recorrente, dado que não foram apresentadas as declarações na forma do que exigido nos subitens 10.6.3 e 10.6.4 do Edital de licitação em referência, restando portanto inabilitada a empresa SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, pela reforma da decisão emitida na Ata da Sessão, para declarar a Inabilitação da empresa Recorrente, e, como consequência, pela análise da documentação de habilitação da segunda colocada em ordem de classificação, e, pela negociação da proposta inicial apresentada, em obediência as legislações aplicáveis à espécie.

Sendo assim, ratifica-se o parecer jurídico nº 814/2022, haja vista que na fase de habilitação, em análise à documentação apresentada pela empresa vencedora SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, contactou-se a apresentação de toda a documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, porém, em que pese às DECLARAÇÕES EXIGIDAS NOS ITENS 10.6.3 E 10.6.4 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, verificou-se que as mesmas não constam da documentação apresentada pela empresa vencedora no envelope nº 02 de habilitação.

O Instrumento Convocatório exigiu de forma expressa para a habilitação no presente certame, além da documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira, outras declarações, dentre estas a declaração expressa de que caso se sagre vencedora do certame apresentará, no ato da contratação, autorização de operação fornecida pela ANP (Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis), para exercer a atividade de Distribuidor de Asfalto, nos termos da Resolução ANP nº 02/2005 e a declaração expressa de que caso se sagre vencedora do certame apresentará, no ato da contratação, Licença Ambiental de Operação da usina que fornecerá a emulsão asfáltica RC 1C-E.

J



**“10.6. Outras declarações:**

(...)

**10.6.3. DECLARAÇÃO** expressa de que caso se sagre vencedora do certame apresentará, no ato da contratação, autorização de operação fornecida pela ANP (Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis), para exercer a atividade de Distribuidor de Asfalto, nos termos da Resolução ANP nº 02/2005;

**10.6.4. DECLARAÇÃO** expressa de que caso se sagre vencedora do certame apresentará, no ato da contratação, Licença Ambiental de Operação da usina que fornecerá a emulsão asfáltica RC 1C-E”.

Diante do exposto e considerando que na fase de habilitação a empresa vencedora encontra-se irregular, dado que não foram apresentadas as declarações na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, restando portanto inabilitada a empresa SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, orientou-se essa Procuradoria Jurídica ao Pregoeiro Municipal pela reforma da decisão emitida na Ata da Sessão para declarar a Inabilitação da empresa retro mencionada.

Ressalta-se que nas licitações processadas sob a modalidade pregão, o ato de adjudicação antecede o de homologação, e a competência para a sua prática, conforme estabelece a Lei nº 10.520/02, depende do desenvolvimento do certame.

Portanto, no pregão, o ato de adjudicação precede o ato de homologação. A adjudicação será efetivada pelo pregoeiro quando não houver manifestação quanto à intenção de recorrer. Agora, havendo a interposição de recursos, caberá à autoridade

J

competente a adjudicação. De qualquer forma, a homologação será sempre praticada pela autoridade competente.

Sendo assim, e, diante da constatada irregularidade na habilitação da empresa Recorrente, impõe-se o DEVER de **rever** o **ato**. Não é faculdade. Ou seja, o Pregoeiro Municipal não só pode como **DEVE rever** o **ato** que ele praticou a **qualquer tempo**, quando eivados de ilegalidade.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, e seu **TOTAL DESPROVIMENTO** nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro Municipal que Declarou Inabilitada a empresa SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, por não cumprir as exigências estipuladas no Instrumento Convocatório e a Habilitação da empresa STRATURA ASFALTOS S/A, CNPJ: 59.128.553/0032-73, conforme ordem de classificação.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos ou irregularidades quaisquer à **homologação** do certame em favor da Segunda Colocada, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório, notadamente porque observado a contento as disposições do art. 4º, inciso XVI da Lei Federal nº 10.520/02 diante da irregular habilitação da primeira colocada, que não atendeu às exigências habilitatórias.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame a favor do Segundo Colocado, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

J



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

#### 4. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, e seu **TOTAL DESPROVIMENTO** nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro Municipal que Declarou Inabilitada a empresa SEMEAR BRASIL LTDA, CNPJ: 19.191.702/0002-09, por não cumprir as exigências estipuladas no Instrumento Convocatório e a Habilitação da empresa STRATURA ASFALTOS S/A, CNPJ: 59.128.553/0032-73, conforme ordem de classificação, seguindo-se os ulteriores termos em relação à homologação do processo licitatório epigrafado, no que é pertinente ao item constante da Ata da Sessão Pública 056/2022, a favor de STRATURA ASFALTOS S/A, CNPJ: 59.128.553/0032-73.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 23 de junho de 2022.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133